



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.<sup>o</sup> - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120  
DDD (0\*\*85) Telefone: 3207-7154 – fax: 3207-7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: [corregedoria@tjce.jus.br](mailto:corregedoria@tjce.jus.br)

**Ofício Circular n.<sup>o</sup> 104/2014-CGJ**

Fortaleza, 30 de maio de 2014.

**Excelentíssimos(as) Senhores(as)  
Juízes(as) de Direito do Estado do Ceará**

**Processo Administrativo n.<sup>o</sup> 8502074-88.2012.8.06.0026/CGJ-CE**

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para recomendar que verifique, por ocasião da nomeação de peritos ou assistentes técnicos, que estes estejam em pleno gozo das capacidades civil e profissional (legal), bem como observe que a atuação de peritos judiciais submetidos aos ditames das Leis Federais nos. 5.194/66 e 6.496/77 deve ocorrer mediante apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, inclusive como forma de demonstrar que o respectivo profissional está habilitado ao desempenho do seu *mínus perante* o órgão profissional competente (art. 13, da Lei Federal n.<sup>o</sup> 5.194/66), nos termos do despacho de fls. 26/28

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto  
Corregedor-Geral de Justiça**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO CEARÁ**

**DESPACHO/OFÍCIO N° 1.930/2014/CGJ-CE.**

Referência: Processo n.º 8502074-88.2012.8.06.0026.

Assunto: Providência.

Interessado: Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE).

Recebidos hoje.

Nos autos do processo em epígrafe, o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE), solicita, a esta Corregedoria-Geral da Justiça, a edição de provimentos de idêntico conteúdo a dois atos normativos elaborados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Piauí, o primeiro recomendando aos juízes que somente sejam nomeadas peritos ou assistentes técnicos as pessoas em pleno gozo das capacidades civil e profissional (legal) e que preencham os demais requisitos do Código de Processo Civil pátrio, bem assim que seja exigida a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica–, junto ao laudo, e, o segundo, determinando aos Ofícios de Registros de Imóveis e de Títulos e Documentos que, quando da apresentação, para registro, de atos relacionados com trabalhos de Engenharia ou Agronomia, seja exigida a competente via da ART, que define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento.

Submetida a matéria a um dos Juízes Corregedores Auxiliares, Dr. Marcelo Roseno de Oliveira, este se pronunciou, através do Parecer de fls. 31/33, pelo parcial acolhimento do pleito, com o envio de Ofício-Circular aos magistrados de primeiro grau. Na ocasião, o insigne magistrado parecerista pontuou o seguinte:

“Os atos normativos cuja edição é solicitada pelo órgão requerente encontram amparo na legislação de regência, notadamente nas disposições das Leis Federais nos 5.194/66 e 6.496/77.

*Quanto ao primeiro, destaca-se que a atuação de peritos judiciais submetidos aos ditames das leis apontadas deve ocorrer mediante apresentação da respectiva ART, inclusive como forma de demonstrar que o respectivo profissional está habilitado ao desempenho do múnus perante o órgão profissional competente (art. 13, da Lei Federal nº 5.194/66).*

*Ademais, a medida é necessária para o fim de resguardar a eventual fixação de responsabilidade dos profissionais, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 6.496/77.*

*Ressalva-se, porém, que em se tratando de recomendação a ser dirigida aos magistrados de primeiro grau, não se mostra necessária a edição de provimento sobre o tema, sendo suficiente o encaminhamento de Ofício-Circular, de acordo com as rotinas internas desta CGJ.*

Quanto ao **segundo** ponto, tem-se que a exigência de ART já consta do art. 731, do Provimento nº 06/2010, desta Corregedoria (Consolidação Normativa Notarial e Registral no âmbito do Estado do Ceará), relativamente à averbação de documentos pelos Oficiais de Registros de Imóveis, preceituando que:

Art. 731 - A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - será exigida sempre que haja tarefas executadas pelos profissionais habilitados (engenheiros, arquitetos, agrônomos e demais profissionais da área), para os trabalhos incluídos em expedientes específicos do Registro Imobiliário.

§ 1º - É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de ART no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA.

§ 2º - Na ART deverá constar o reconhecimento da firma do interessado e do profissional contratado.

Além disso, a exigência da referida Anotação é expressamente exigida para o registro de incorporação imobiliária de condomínio edilício (art. 793, XIII) e para a retificação de matrícula, registro ou averbação, a teor do art. 837, inciso II, que disciplina:

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem como pelos confrontantes.

Sendo assim, não se vislumbra necessidade de atendimento quanto ao segundo ponto, uma vez que as

normas editadas por esta CGJ, e atualmente em vigor, já contemplam o fim perseguido.”

A par das razões expendidas no opinativo de fls. 20/21, exsuda dispensável, na espécie, a edição de novel ato normativo sobre as matérias, a uma porquanto o primeiro mote da normatização tratar-se de simples recomendação ao Juízo e, a duas, por que o segundo tema objeto de regulação já se encontra devidamente parametrizado pela regra insculpida no art. 731 do Provimento n.º 06/2010-CGJ.

Nesse cotejo, hei por bem acolher a sugestão alvitrada pelo ínclito Juiz Corregedor Auxiliar, no sentido de determinar a expedição de Ofício-Circular destinado aos juízes de primeiro grau, recomendando-se, na ocasião, *verifiquem, por ocasião da nomeação de peritos ou assistentes técnicos, que estes estejam em pleno gozo das capacidades civil e profissional (legal), bem como observem que a atuação de peritos judiciais submetidos aos ditames das Leis Federais nos 5.194/66 e 6.496/77 deve ocorrer mediante apresentação da respectiva ART, inclusive como forma de demonstrar que o respectivo profissional está habilitado ao desempenho do seu múnus perante o órgão profissional competente (art. 13, da Lei Federal nº 5.194/66)*

Referido Oficio-Circular deverá seguir acompanhado com cópia do presente despacho.

Cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se estes autos, comunicando-se ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE) acerca das medidas adotadas por esta Casa Correcional.

À Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça para providências.

Crateús/CE, 29 de maio de 2014.

**Des. Francisco Sales Neto**

Corregedor-Geral da Justiça do Ceará